



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 1.518 E 1.519, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade às pessoas que especifica, e dá outras providências, para determinar a reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte para as pessoas com obesidade mórbida.

#### PARECER Nº 1.518, DE 2011 (Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

RELATOR “AD HOC”: Senador JAYME CAMPOS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, altera o art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, para estender às pessoas com obesidade mórbida o direito a atendimento prioritário já conferido pela referida Lei a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e aquelas acompanhadas de crianças de colo.

O projeto altera ainda a redação do art. 3º para explicitar que as empresas operadoras das diversas modalidades de transportes – rodoviário, ferroviário, aéreo e hidroviário –, assim como as concessionárias de transporte coletivo, deverão reservar assentos devidamente identificados para as categorias de cidadãos mencionadas. Acrescenta, ademais, parágrafo único no art. 3º, de modo a permitir que as pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeçam de ocupar confortavelmente um único assento tenham direito a dois assentos contíguos, mediante o pagamento de 25% do valor do bilhete de passagem regular pelo assento adicional.

A proposição é justificada com base no entendimento de que os obesos mórbidos são pessoas com saúde frágil e que, portanto, devem receber tratamento especial. Salienta sua autora que as dificuldades causadas pela inadequação dos assentos dos veículos, que impõem aos obesos sofrimento e desconforto, podem ser caracterizadas como uma forma de discriminação inaceitável.

O PLS nº 578, de 2009, foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante a Comissão de Serviços de Infraestrutura.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, no art. 104, que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, além de outros assuntos correlatos.

A proposição em exame trata, em princípio, do direito dos cidadãos, por quanto visa a estender às pessoas com obesidade mórbida o direito ao atendimento prioritário já conferido pela Lei nº 10.048, de 2000, aos cidadãos que especifica, inclusive quanto à reserva de assentos nos veículos de transporte coletivo.

No âmbito desta Comissão, porém, o enfoque da análise é dirigido para a obrigatoriedade de as empresas operadoras oferecerem dois assentos contíguos aos cidadãos obesos que não consigam se acomodar em um único assento padrão, os quais deverão pagar pelo segundo assento o valor correspondente a 25% da tarifa regular.

Caso convertida em lei, a proposição implicaria perda de receita tarifária para as empresas, que deixariam de auferir 75% do valor do bilhete a cada passageiro identificado como obeso, sempre que ocorrer a ocupação plena do veículo, situação que se torna cada dia mais frequente.

Reconhecemos que os problemas encontrados pelos obesos em sua acomodação são graves e exigem solução. Entretanto, consideramos

que essa solução não deve onerar demasiadamente os serviços de transporte. Afinal, esse ônus recairá, inevitavelmente, sobre os demais usuários do sistema, na forma de aumento da tarifa, já que esta é fixada a partir do rateio dos custos globais dos serviços entre os passageiros pagantes.

Com vistas a minimizar potenciais conflitos de interesse quando da implantação da medida, sugerimos introduzir pequenas alterações na proposição, as quais expomos a seguir.

Em primeiro lugar, seria recomendável limitar o número de lugares por viagem a serem obrigatoriamente reservados para os obesos. Dessa forma, assegura-se o conforto desses passageiros ao custo de um acréscimo moderado sobre o valor de um bilhete, ao mesmo tempo em que se evitam impactos negativos significativos sobre a receita das empresas operadoras. É oportuno lembrar que a iniciativa nos é apresentada no momento em que se verifica a tendência, entre as companhias aéreas estrangeiras, de cobrar uma passagem extra dos passageiros obesos, quando o voo estiver lotado. Tal prática, que tornaria a viagem proibitiva para inúmeros cidadãos brasileiros, indicam a relevância que assume a renúncia dessa receita para os operadores.

Além disso, o passageiro deveria informar sobre sua condição de obeso quando da aquisição do bilhete, de forma a que a empresa possa providenciar o manejo dos assentos previamente à efetiva ocupação do veículo.

Fazemos reparo ainda quanto à redação do *caput* do art. 3º. O dispositivo trata de reserva de assentos para passageiros, o que remete necessariamente para o transporte coletivo. Dessa forma, a referência a "empresas operadoras de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, bem como as concessionárias de transporte coletivo", além de redundante, torna a redação mais confusa. De resto, optamos por limitar a medida aos transportes públicos, excluindo dessa maneira o transporte fretado, e eliminar a expressão "concessionárias", considerada restritiva.

Com vistas à maior exatidão do texto e à viabilidade da aplicação da medida que queremos ver aprovada nesta Casa, elaboramos emendas que alteram a redação originalmente proposta para o art. 3º da proposição.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, somos de **parecer favorável** à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, com a emenda que apresentamos.

#### **EMENDA N° – (CI)**

(ao PLS nº 578, de 2009)

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 3º As empresas operadoras dos sistemas de transporte público coletivo rodoviário, ferroviário, hidroviário ou aéreo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida, aos idosos, às gestantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º À pessoa com obesidade mórbida cuja condição física a impeça de ocupar confortavelmente um único assento serão obrigatoriamente oferecidos dois assentos contíguos, podendo o operador cobrar acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o § 1º limita-se a dois passageiros por veículo.

§ 3º Por ocasião da aquisição do bilhete, o passageiro deverá informar à empresa operadora sobre sua condição de portador de obesidade mórbida." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

*Bronislau Carliny*, Relatora

**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**  
**DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 10 de junho de 2010, aprovou Relatório favorável, da Senadora Rosalba Ciarlini, que passa a constituir **Parecer** da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, que *"Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para determinar a reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte para as pessoas com obesidade mórbida."*, com a Emenda nº 01 - CI, descrita a seguir:

**EMENDA N° – 1 CI**

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, a seguinte redação:

**"Art. 3º** As empresas operadoras dos sistemas de transporte público coletivo rodoviário, ferroviário, hidroviário ou aéreo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida, aos idosos, às gestantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º À pessoa com obesidade mórbida cuja condição física impeça de ocupar confortavelmente um único assento serão obrigatoriamente oferecidos dois assentos contíguos, podendo o operador cobrar acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o § 1º limita-se a dois passageiros por veículo.

§ 3º Por ocasião da aquisição do bilhete, o passageiro deverá informar à empresa operadora sobre sua condição de portador de obesidade mórbida." (NR)

Sala da Comissão, 10 de junho de 2010.

  
**Senador FERNANDO COLLOR**  
**Presidente**

**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

**Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009**

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 10 / 06 / 2010, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Senador Fernando Collor* (F.C.)

RELATORA: *Senadora Rosalba Ciarlini* e *Senador Jayme Campos*

<b>Titulares</b> - Bloco de apoio ao Governo  (PT/PR/PSB/PPG/PSB/PRB)	<b>Suplentes</b> - Bloco de apoio ao Governo  (PT/PR/PSB/PPG/PSB/PRB)
SERYS SLHESSARENKO - PT  DELcíDIO AMARAL - PT	1- MARINA SILVA - PV  2- PAULO PAIM - PT
IDELEI SALVATTI - PT  LÁCIO ARRUDA - PC do B	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB  4- (vago)
FÁTIMA CLEIDE - PT  JOÃO RIBEIRO - PR	5- EDUARDO SUPlicy - PT  6- (vago)
<b>Titulares</b> - Bloco da Maioria  (PMDB/CPP)	<b>Suplentes</b> - Bloco da Maioria  (PMDB/CPP)
FRANCISCO DORNELLES  GILVAM BORGES  PAULO DUQUE  MÃO SANTA	1- NEUTO DE CONTO  2 HÉLIO COSTA  3- PEDRO SIMON  4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP  EDISON LOBÃO	5- LEOMAR QUINTANILHA  6- ALMEIDA LIMA
<b>Titulares</b> - Bloco da Minoria  (DEM/PSDB)	<b>Suplentes</b> - Bloco da Minoria  (DEM/PSDB)
JORGE YANAI - DEM  ELISEU RESENDE - DEM  HERÁCLITO FORTES - DEM  JAYME CAMPOS - DEM  KÁTIA ABREU - DEM  ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB  JOÃO TENÓRIO - PSDB  FLEXA RIBEIRO - PSDB  MARCONI PERILLO - PSDB	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM  2- EFRAIM MORAIS - DEM  3- ADELMIR SANTANA - DEM  4- ROSALBA CIARLINI - DEM <i>Requerida</i>  5- DEMÓSTENES TORRES - DEM  6- CÍCERO LUCENA - PSDB  7- MÁRIO COUTO - PSDB  8- ÁLVARO DIAS - PSDB  9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
<b>Titulares</b> - PTB  FERNANDO COLLOR	<b>Suplentes</b> - PTB  1- GIM ARGELLO
<b>Titulares</b> - PDT  ACIR GURGACZ	<b>Suplentes</b> - PDT  1- JOÃO DURVAL

**PARECER Nº 1.519, DE 2011**  
**(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

RELATORA "AD HOC": Senadora **ANA RITA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2009, da Senadora Serys Sihessarenko, altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas com obesidade mórbida o direito ao atendimento prioritário já conferido pela referida lei aos idosos, às gestantes e lactantes, às pessoas com deficiência e àquelas acompanhadas por crianças de colo. É o que determina a nova redação proposta para o art. 1º da mencionada norma legal.

Por sua vez, a alteração que se propõe para o art. 3º determina que as empresas operadoras das diversas modalidades de transporte – rodoviário, ferroviário, aéreo e hidroviário –, assim como as concessionárias de transporte coletivo, deverão reservar assentos devidamente identificados para os beneficiários da norma proposta. As pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento terão direito a dois assentos contíguos, podendo o operador cobrar acréscimo de 25% do valor do bilhete regular de passagem pelo assento adicional.

A autora salienta que a inadequação dos assentos dos veículos impõe aos obesos sofrimento e desconforto, configurando uma forma inaceitável de discriminação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa. Na CI, o parecer foi favorável, com emenda que, além de promover pequenas alterações de técnica legislativa, limita a dois o número de beneficiários por veículo, que deverão informar sua condição no momento em que adquirirem o bilhete.

**II – ANÁLISE**

Nos termos dos incisos III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos, matéria do PLS nº 578, de 2009. No tocante à constitucionalidade e à juridicidade do projeto, não identificamos óbices à sua aprovação.

Denomina-se obesidade mórbida a condição na qual o índice de massa corporal, calculado pela fórmula que divide o peso do indivíduo pela sua altura elevada ao quadrado ( $\text{kg}/\text{m}^2$ ), é superior a 40, à qual se associam outras condições, como hipertensão, diabetes, doenças cardíacas, osteo-artrites, cânceres de seio e de intestino, síndrome da apneia do sono, com risco aumentado de morbidade e mortalidade.

Considerando a proporção da população atingida pelo problema, as nações insulares do Pacífico são as mais afetadas: entre 78 e 94% das populações desses países têm índice de massa corporal superior a 25. No entanto, como suas populações são muito pequenas, sua contribuição para o número absoluto de obesos no cômputo geral é mínima.

Os Estados Unidos – conhecidos como campeões da obesidade – estão em 9º lugar num conjunto dos 194 países estudados, com 71% de sua população acima do peso ideal, configurando uma situação classificada como “alarmante”. É estimado que 3% da população americana seja “severamente obesa” e que mais de dez milhões de americanos – 4,7% da população – sejam elegíveis para serem submetidos a cirurgias bariátricas, de acordo com o Instituto Nacional de Diabetes e Doenças Digestivas e Renais, dos Institutos Nacionais de Saúde do governo daquele país.

A China – que tem 28,9% de sua população obesa e ocupa o 148º lugar do ranking mundial – possui, no entanto, os maiores números absolutos em razão de sua grande população: 80 milhões de crianças acima do peso e 60 milhões de obesos.

Desde os últimos anos da década de 1980, as pesquisas mostram que a obesidade tornou-se um problema de saúde pública em nosso país, afetando não somente a população adulta como também as crianças e os adolescentes, acarretando perdas consideráveis em termos de qualidade de vida e de produtividade, além de elevados gastos públicos e privados.

Informações da Organização Panamericana da Saúde (OPAS) de 1989 mostram que, àquela época, 32% da população tinha “problemas com o peso”. Comparando essa informação com dados referentes ao período de 1975 a 1977, o estudo evidenciou crescimento significativo da prevalência de obesidade no decorrer de uma década: passou de 3% para 7%, entre os homens adultos; de 8% para 13%, entre as mulheres adultas; e de 3% para 15% entre crianças e adolescentes.

Publicado em 2004, mas com dados referentes a 2002 e 2003, um inquérito domiciliar realizado pelo Ministério da Saúde investigou comportamentos de risco e a morbidade referida em relação a doenças e agravos não transmissíveis em quinze capitais e no Distrito Federal. Apesar de o estudo incluir apenas as pessoas de quinze anos e mais, permitiu evidenciar que a prevalência global de excesso de peso era elevada em todas as capitais estudadas, ultrapassando a marca dos 30%.

Os homens apresentaram prevalências de sobrepeso mais elevadas que as mulheres em todas as capitais estudadas. Porém, o mesmo não foi observado em relação à obesidade: apenas nas regiões Norte e Nordeste os homens apresentaram prevalências ligeiramente mais elevadas que as mulheres.

O inquérito mostrou, também, que o excesso de peso (sobrepeso e obesidade) aumenta com a idade, em todas as cidades estudadas. Entre os adolescentes (15 a 24 anos) a prevalência variou de 11,3% a 23,4%; entre as pessoas com idade entre 25 e 49 anos, 40% apresentavam excesso de peso; e entre as com mais de 50 anos, apenas quatro cidades tiveram prevalências inferiores a 50%.

A análise por região mostrou que a prevalência de obesidade não é muito diferente entre elas. No entanto, a prevalência de sobrepeso é ligeiramente maior nas regiões Sul e Sudeste. As grandes cidades das demais regiões (Recife, Fortaleza e Manaus), contudo, têm padrões similares ao das regiões Sul e Sudeste.

Comparado a estudos anteriores, o Inquérito concluiu que a prevalência de sobrepeso e de obesidade aumentou. A prevalência de obesidade entre adultos quase dobrou entre 1975 e 1989, passando de 4,4% para 8,2%, e alcançou a proporção de 9,7% na virada do século. A prevalência de sobrepeso passou de 21% para 32%.

Em algumas capitais, cuja população apresentava prevalência de excesso de peso superior a 40%, o padrão se aproximava do encontrado em países desenvolvidos.

Em 2004, uma pesquisa feita pelo Instituto *LatinPanel*, associado ao Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), investigou não apenas a prevalência de obesidade e sobrepeso como também os hábitos de consumo de alimentos de 25 mil pessoas de uma amostra de 8.200 lares, em cidades com mais de dez mil habitantes.

A pesquisa mostrou que 41% da população apresentava sobrepeso ou obesidade, sendo que as mulheres (42%) eram mais afetadas que os homens (38%). Entre as crianças (7 a 12 anos), 35% apresentavam o problema.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE, relativa ao período de 2002-2003, publicada em 2006, fez uma avaliação nutricional dos pré-adolescentes e dos adolescentes a partir dos dez anos de idade, com base na medida do IMC, encontrando, entre os principais resultados, a redução da frequência de magreza e o aumento da frequência de sobrepeso e de obesidade. A observação de adolescentes com excesso de peso foi de 16,7%, mais frequente em meninos (17,9%) que em meninas (15,4%). Pouco mais de 2% dos adolescentes brasileiros foram diagnosticados como obesos: 1,8% dos meninos e 2,9% das meninas. Para cada dez meninos com excesso de peso, havia um obeso; para cada cinco meninas com excesso de peso, uma obesa.

A Pesquisa sobre Orçamentos Familiares relativa ao período de 2008 a 2009 analisou dados de 188 mil brasileiros e mostrou que a obesidade e o sobrepeso têm aumentado rapidamente nos últimos anos, em todas as faixas etárias. Neste levantamento, 50% dos homens e 48% das mulheres se encontram com excesso de peso, sendo que 12,5% dos homens e 16,9% das mulheres apresentam obesidade.

A prevalência de obesidade mórbida foi objeto de um levantamento realizado por pesquisadores do Departamento de Nutrição da Universidade de Brasília (UnB), recentemente publicado, segundo o qual seu aumento foi considerado “alarmante”.

O estudo, que levantou os dados de inquéritos antropométricos nacionais publicados nos períodos de 1975-1976, 1989 e 2002-2003, identificou aumento de 255% na prevalência da obesidade mórbida no Brasil nesse período, especialmente entre homens. Segundo esses dados, a prevalência de obesidade mórbida passou de 0,18% em meados da década de 1970, para 0,33% no final da década de 1980 e para 0,64% em 2003.

Em síntese, é possível afirmar que 40% da população brasileira está acima do peso recomendado – o que corresponde a cerca de setenta milhões de brasileiros – dos quais 10%, cerca de 7,5 milhões, são obesos, e cerca de 1,2 milhão sofre de obesidade mórbida.

Esses números não apenas são elevados como mostram tendência de crescimento nos últimos anos.

Como bem aponta a autora da proposição, as pessoas com obesidade mórbida costumam passar por sérios constrangimentos nos meios de transporte público, projetados para um padrão biométrico médio, que não se ajusta à variedade de dimensões corporais efetivamente existentes na sociedade.

A Constituição Federal determina, em seu art. 175, que a lei disponha sobre a obrigação de manter serviço público adequado. É exatamente isso o que faz a proposição em análise. Define como adequado o serviço de transporte adaptado ao padrão biométrico de cada usuário.

A solução encontrada, qual seja, a de permitir a essas pessoas contar com um assento contíguo adicional, parece-nos satisfatória e capaz de representar uma grande melhoria na qualidade de vida dessa significativa parcela da população.

Discordamos, no entanto, da cobrança pelo uso desse segundo assento, que o projeto propõe seja fixado em 25% sobre o valor da tarifa regular. O obeso não pode ser punido por sua condição de saúde. Os serviços e a tecnologia devem ser adaptados à diversidade existente na sociedade, sem qualquer ônus para o usuário.

Pelo mesmo motivo, também somos contrários à emenda aprovada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não se pode instituir uma restrição aos obesos que não seja igualmente aplicável a todos os demais usuários. Isso somente contribuiria para ampliar o estigma que recai sobre essas pessoas, quando o objetivo da proposição é exatamente o oposto.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, e da Emenda nº 1 – CI e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1 – CI e pela aprovação do PLS nº 578, de 2009, com a seguinte Emenda:

**EMENDA N° 2 – CDH**  
(ao PLS nº 578, de 2009)

Suprime-se do texto proposto pelo PLS nº 578, de 2009, para o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a expressão “podendo o operador cobrar acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular”.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/12/2011, OS SENHORES SENADORES

PLS nº 5781/2009

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	6. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON	1. VAGO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cedita)	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY	3. JOSÉ AGRIPIINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES
-------------	---------------------

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

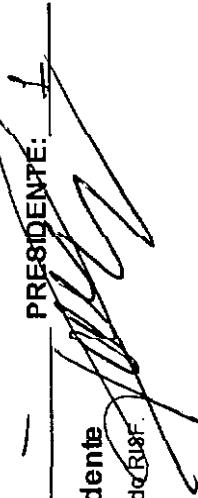
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL:** PLS nº 578, de 2009

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANARITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)	
MARTA SUPLICY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPLICY (PT)	X
PAULO PAIM (PT) <i>(Presidente)</i>					3 - HUMBERTO COSTA (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5 - JOÃO DURVAL (PDT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LIDICE DAMATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
PEDRO SIMCN (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
LAURO ANTÔNIO (PR) <i>(Vaga Cedida)</i>					2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
GARIBOLDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇÕES (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO	
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5 - VAGO	
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
VAGO					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)	
CLÓVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	
PTB						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO	
GIMARTELLO	X				2 - VAGO	
PR						
MAGNO MALTA (PR)	X				1 - VICENTINHO ALVES (PR)	
PSOL						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES	

**TOTAL:** 10    **SIM:** 9    **NÃO:** —    **AUTOR:** —    **ABSTENÇÃO:** —

**Sala das reuniões, em** 8/12/2011

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do Reg.

**Presidente:** J 

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL:** *Emenda nº 2 - CDH ao PLS 573, de 2007*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT)	X				1 - ÂNGELA PORTELA (PT)	
MARTA SUPLICY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPLICY (PT)	X
PAULO PAM (PT) <i>Presidente</i>					3 - HUMBERTO COSTA (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5 - JCAO DURVAL (PDT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
LAURO ANTÔNIO (FR) (Vaga Cédida)					2 - EUÂNICO OLIVEIRA (PMDB)	
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO	
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5 - VAGO	
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
VAGO					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)	
CLOVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	
PTB						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO	
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO	
NAGNO MALTA (PR)		X			PR	
PSOL						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES	

**TOTAL:** 10    **SIM:** 9    **NÃO:** —    **AUTOR:** —    **ABSTENÇÃO:** —

**PRESIDENTE:** J. M. S. G. / 2007  
**Presidente:** J. M. S. G. / 2007

**Sala das reuniões, em** 2/12/2007

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 3º, do RISF.

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL:** Emenda nº 04-CI ao Proj. nº 578, de 2009

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)	
WARTA SUPLICY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPLICY (PT)	
PAULO PAIM (PT) <i>Presidente</i>					3 - HUMBERTO COSTA (PT)	X
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5 - JOÃO DURVAL (PDT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedida)					2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
GARIBALDI ALVES (PMDB)	X				3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO	
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					5 - VAGO	
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
VAGO					1 - CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)	
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)	
CLOVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
PTB						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - VAGO	
GIM ARGELLO					2 - VAGO	
PR						
MAGNO MALTA (PR)	X				1 - VICENTINHO ALVES (PR)	
PSOL						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES	
TOTAL: 10 SIM: — NÃO: 9 AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: — Presidente						

Sala das reuniões, em 8/12/2011

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009,  
Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para determinar a reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte para as pessoas com obesidade mórbida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

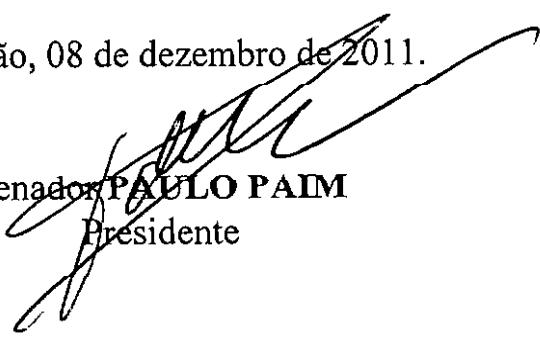
“**Art. 1º** “As pessoas portadoras de deficiência ou com obesidade mórbida, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 3º** “As empresas operadoras dos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, assim como as concessionárias de transporte coletivo, reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas portadoras de deficiência ou com obesidade mórbida, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

*Parágrafo único.* “Às pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento serão obrigatoriamente oferecidos dois assentos contíguos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2011.

  
Senador **PAULO PAIM**  
Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

### **LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

.....

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

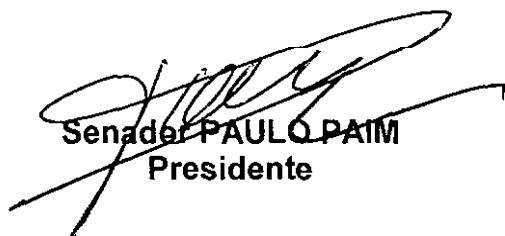
Ofício. Nº 945/11 - CDH

Brasília, 08 de dezembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, com a Emenda nº 01-CDH, o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, que “altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para determinar a reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte para as pessoas com obesidade mórbida.”

Atenciosamente,



Senador PAULO PAIM  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF**

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NO TERMO DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.*

**RELATOR: Senador GERSON CAMATA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2009, da Senadora Serlys Sihessarenko, altera a Lei nº 10.048, de 2000, para estender às pessoas com obesidade mórbida o direito a atendimento prioritário já conferido pela referida lei a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e acompanhadas por crianças de colo.

As “empresas operadoras das diversas modalidades de transporte – rodoviário, ferroviário, aéreo e hidroviário –, assim como as concessionárias de transporte coletivo”, deverão reservar assentos devidamente identificados para os beneficiários da norma proposta. As pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento terão direito a dois assentos contíguos, mediante o pagamento de 25% do valor do bilhete regular de passagem pelo assento adicional.

A autora salienta que a inadequação dos assentos dos veículos impõe aos obesos sofrimento e desconforto, configurando uma forma inaceitável de discriminação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa. Na CI, o parecer foi favorável, com emenda que, além de promover pequenas alterações de técnica legislativa, limita a dois o número de beneficiários por veículo, que deverão informar sua condição no momento em que adquirirem o bilhete.

## **II – ANÁLISE**

Como bem aponta a autora da proposição, as pessoas com obesidade mórbida costumam passar por sérios constrangimentos nos meios de transporte público, projetados para um padrão biométrico médio, que não se ajusta à variedade de dimensões corporais efetivamente existentes na sociedade.

A solução encontrada, qual seja a de permitir a essas pessoas contar com um assento contíguo adicional, ao preço de 25% do primeiro assento, parece-nos satisfatória e capaz de representar uma grande melhoria na qualidade de vida dessa significativa parcela da população.

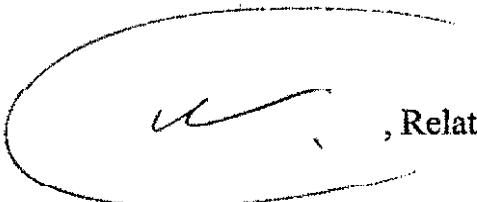
A ponderação da Comissão de Serviços de Infraestrutura, por outro lado, é igualmente relevante: o custo desse benefício certamente será repassado a todos os passageiros, cujos bilhetes ficarão mais caros. Nesse sentido, consideramos pertinente a emenda apresentada pela CI, no sentido de limitar o benefício a dois passageiros por veículo, que deverão informar sua condição no momento da aquisição do bilhete.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, nos termos da Emenda nº 01 da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 21/12/2011.